

Gabinete do  
Prefeito



2567, 30/11/2021.09h05  
**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Presidente

Ofício n.º 184 /2021-GAB.P

Belém(PA), 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Zeca Pirão**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

**Assunto: Veto ao PL n.º 047/2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 047, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Libras (LIBRAS), nos centros de formações de condutores (CFC´S) do Município de Belém, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Juá, Veto n.º 04/2021, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que **decidi vetar**, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º c/c art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 047, de 18 de outubro de 2021, de autoria do ilustre Vereador Juá, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Libras (LIBRAS), nos centros de formações de condutores (CFC’S) do Município de Belém, e dá outras providências”.

Em razão da natureza da matéria versada, de imediato solicitei a apreciação técnica por parte da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB.

A SeMOB encaminhou manifestação técnica recomendando veto ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“salientar que, de acordo com o art.2º, *caput* e §2º da Resolução n.º 789/2020 do CONTRAN é órgão executivo do Estado do Pará o responsável pela abertura e análise do processo do candidato à habilitação”  
(sic).

É cediço que o Projeto de Lei em comento possui grande relevância, pois direito de dirigir veículos não é privilégio único de um grupo de pessoas. Assim sendo, as pessoas com deficiência - PCD, devem participar ativamente de um trânsito cada dia mais inclusivo.

No entanto, as regras de competência legislativas constitucionais devem ser observadas.

Nesse viés, a Carta Republicana, de 1988 aduz:

**Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

...

**XI - trânsito e transporte;**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

...

**XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

Por conta do inciso XI do art. 22 da CF/88, a União, através da Lei Federal n.º 13.146 de 2015, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por meio da Resolução n.º 558/2015, regulamentou alguns procedimentos que dispõe sobre direitos e deveres em relação ao prestador de serviços - DETRAN/CFC.

A Lei Federal n.º 13.146 de 2015, incluiu o art. 147-A ao Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

**147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas**

em todas as etapas do processo de  
habilitação.

Por sua vez, o CONTRAN, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito e que tem a atribuição de estabelecer normas regulamentares para leis de trânsito, bem como elaborar diretrizes da Política Nacional de Trânsito, editou a Resolução n.º 558, de 15 de outubro de 2015, determinado que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no processo de habilitação<sup>1</sup>, e quando utilizarem de credenciamento dos profissionais, das instituições ou entidades para o processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização, deverão exigir a disponibilização do intérprete da LIBRAS.

---

<sup>1</sup>Art. 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I - avaliação psicológica;
- II - exame de aptidão física e mental;
- III - curso teórico técnico;
- IV - curso de simulação de prática de direção veicular;
- V - exame teórico técnico;
- VI - curso de prática de direção veicular;
- VII - exame de direção veicular;
- VIII - curso de atualização;
- IX - curso de reciclagem de condutores infratores;
- X - cursos de especialização.

§ 1º A atuação do intérprete da LIBRAS, deverá limitar-se a informar ao candidato com deficiência auditiva a respeito do conteúdo dos procedimentos administrativos atinentes aos exames e cursos do processo de habilitação previstos nos incisos I a X do art. 1º desta Resolução, vedada a interferência na tomada de decisões do candidato capazes de alterar o resultado da aferição da capacidade do candidato.

§ 2º A atuação do intérprete poderá ser substituída por qualquer outro meio tecnológico hábil para a interpretação da LIBRAS.

Portanto, ao candidato com deficiência auditiva já é assegurado o direito de acessibilidade de comunicação, mediante o emprego de tecnologias assistivas ou de ajuda técnicas em toda as etapas do processo de habilitação, e cabe ao Estado do Pará, através de seu Departamento de Trânsito - DETRAN, prestar o serviço diretamente ou quando se utilizar dos Centros de Formação de Condutores - CFC's, fiscalizar o cumprimento da regra.

Assim sendo, diante da ilegalidade constatada decido pela aposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 047, de 18 de outubro de 2021.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**GABINETE DO PREFEITO, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**



**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém